



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 696/2008  
PROCESSO Nº: 2007/6040/503855  
RECURSO VOLUNTÁRIO: 7183  
RECORRENTE: PALMAS BONÉ IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA.  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSC ESTADUAL: 29.340.414-3

**EMENTA:** Aproveitamento Indevido de Crédito. Não Redução da Base de Cálculo. Inclusão das Operações Internas - *É indevida a exigência do Crédito tributário, por aproveitamento indevido quando incluídas operações internas que já estejam reduzidas.*

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2007/004787 nos valores de R\$1.920,24 (um mil, novecentos e vinte reais e vinte e quatro centavos) e R\$4.235,84 (quatro mil, duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), referentes os campos 4.11 e 5.11, respectivamente. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 02 de setembro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Juscelino Carvalho de Brito

**VOTO:** A empresa foi autuada, a recolher ICMS, nos seguintes contextos:

**Contexto 04:** A importância de R\$1.920,24 (um mil, novecentos e vinte reais e vinte e quatro centavos), referente a aproveitamento indevido do benefício fiscal da redução da base de cálculo em 29,41%, com outro benefício fiscal do crédito presumido, conforme TARE nº 1.423/2003, conforme consta do demonstrativo anexo I e levantamento básico do ICMS, relativo ao período de 01.01 à 30.06.2007.

**Contexto 05:** A importância de R\$4.235,84 (quatro mil, duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), referente a aproveitamento indevido do benefício fiscal da redução da base de cálculo em 29,41%, com outro benefício fiscal do crédito presumido, conforme TARE nº 1.423/2003, conforme consta do demonstrativo anexo I e levantamento básico do ICMS, relativo ao período de 01.01 à 31.12.2006.

O contribuinte apresenta impugnação, onde diz que a empresa fez a apuração da forma correta como exige o TARE, especificado na cláusula terceira, que as notas fiscais devem ser emitidas normalmente, com o destaque do ICMS,



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

indicando a redução prevista na base de cálculo, conforme art. 23 do RICMS. Que o imposto apurado foi de 2%, referente ao faturamento bruto mensal, que apesar da redução estar no livro fiscal, não foi considerada na apuração.

Sentença foi lavrada, onde diz que o sujeito passivo está devidamente identificado, que a exigência fiscal decorre da constatação de utilização indevida de benefício fiscal da redução de base de cálculo de 29,41%, tendo em vista já usufruir o benefício do crédito presumido nos termos do TARE nº 1.423/2003. Que o auditor trouxe um demonstrativo onde apresenta a movimentação das operações mensais de entradas e saídas de mercadorias do contribuinte, no qual mostra que a apuração do imposto foi efetivada sobre o valor da base de cálculo. Que ficou provada a exigência do crédito fiscal a ser recolhido ao Erário. Conclui, julgando procedente o auto de infração.

O contribuinte impetra recurso voluntário, onde ratifica os termos da impugnação, falando que a apuração foi efetuada de forma correta, conforme dispõe a cláusula terceira do TARE, onde diz que a autuada emitirá suas notas fiscais com o destaque do ICMS incidente sobre cada operação, inclusive com a redução de base de cálculo. Que o imposto foi apurado a base de 2% sobre o faturamento, deixando somente as notas fiscais emitidas para o Estado, e suas autarquias e fundações. Requer a anulação do auto de infração.

A Representação Fazendária se manifesta favorável a manutenção da sentença de primeira instância, pela procedência do auto de infração.

O agente do fisco, ao fazer o estorno do lançamento, inclui na redução de base de cálculo de 29,41% as operações internas, estas já estão excluídas, pelo contribuinte, em seus lançamentos. Com isso, o procedimento ficou comprometido e deve ser revisto para não ocorrer bi-tributação.

Entendo que o procedimento efetuado pelo agente do fisco, deve ser reanalisado e julgado improcedente para não se cometer injustiça.

De todo exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2007/004787 nos valores de R\$1.920,24 (um mil, novecentos e vinte reais e vinte e quatro centavos) e R\$4.235,84 (quatro mil, duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), referentes aos campos 4.11 e 5.11, respectivamente.

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
09 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário